

**UNIVERSIDADE DE RIO VERDE (UnRV) - CAMPUS CAIAPÔNIA
FACULDADE DE DIREITO**

JULIANE FELIZARDA BARROS

**IGUALDADE DE GÊNERO NA ADOÇÃO POR CASAIS
HOMOAFETIVOS NO DIREITO BRASILEIRO**

CAIAPÔNIA – GOIÁS

2021

JULIANE FELIZARDA BARROS

**IGUALDADE DE GÊNERO NA ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS NO
DIREITO BRASILEIRO**

Projeto de pesquisa apresentado à Banca Examinadora do Curso de Direito da Universidade de Rio Verde – Campus Caiapônia como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Esp. Priscila Rodrigues Branquinho

CAIAPÔNIA – GOIÁS

2021

SUMÁRIO

1 TEMA E DELIMITAÇÃO	3
2 PROBLEMA	3
3 HIPÓTESES	3
4 JUSTIFICATIVA	4
5 REVISÃO DE LITERATURA	5
5.1 CONCEITO DE FAMÍLIA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 (CF/88).....	5
5.2 NOVO CONCEITO DE FAMÍLIA: A UNIÃO POR CASAS HOMOAFETIVOS	8
5.3 ORIGEM DA ADOÇÃO NO BRASIL.....	9
5.4 PRINCÍPIOS QUE REGEM A ADOÇÃO.....	10
5.4.1 Princípio da dignidade da pessoa humana	10
5.4.2 Princípio da isonomia.....	11
5.4.3 Princípio da proteção à família	12
5.4.4 Princípio do melhor interesse da criança	13
5.5 O PROCEDIMENTO DE ADOÇÃO	14
6 OBJETIVOS	16
6.1 OBJETIVO GERAL	16
6.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS	16
7 METODOLOGIA	16
8 CRONOGRAMA	18
9 ORÇAMENTO	19
REFERÊNCIAS	20

1 TEMA E DELIMITAÇÃO

A Constituição Federal (CF/1988) traz a norma de que todos são iguais perante a Lei, sem qualquer distinção, porém é perceptível que há o preconceito em virtude da orientação sexual de casais homoafetivos. Este transforma-se em empecilho que dificulta e/ou até mesmo impede a concretização da adoção. Com a nova realidade vivida, família não é apenas um ente que possui o mesmo parentesco, mas sim quem escolhe cuidar e amar, independentemente de sua orientação sexual. Em vista disso, o tema delimitado para a pesquisa do presente trabalho é: Igualdade de gênero na adoção por casais homoafetivos no Direito Brasileiro.

2 PROBLEMA

Baseado nos princípios Constitucionais e na garantia de adoção por casal homoafetivos, sendo que não há qualquer proibição legal no Ordenamento Jurídico Brasileiro, é notável um quantitativo pequeno de casais homoafetivos que conseguem adotar crianças, assim questiona-se: No processo de adoção, o requerimento por casal homoafetivo é um empecilho para sua concretização?

3 HIPÓTESES

- Há a possibilidade de adoção por casais homoafetivos, não havendo empecilho.
- A igualdade de gênero deve ser colocada em prática no início da abertura do processo de adoção, não devendo ser nenhum empecilho.
- Há o preconceito em meio a sociedade, pois ainda há a concepção de que família deve ser composta por Homem e Mulher, o que pode causar empecilhos para adoção.
- Não há restrição legal na jurisprudência, diante disso o preconceito deve ser abandonado e ser concedido o pleito aos casais homoafetivos.

4 JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal anterior à de 1988 (CF/88) deixava bem claro que a família era muito limitada ao casamento, sendo este de maneira muito conservadora, seu objetivo não era a felicidade do casal, mas sim o matrimônio forçado para unir duas famílias distintas. A CF/88 em seu artigo 226 traz um amparo à família por parte do Estado, e por isso é reconhecida a União entre homem e mulher, ficando claro que a celebração civil ou religiosa é feita por um casal do sexo oposto, e assim fixando o modelo de família padrão.

Com a leitura detalhada da CF/88 pode-se ver uma contradição, sendo que é garantido a igualdade de gênero, porém não é determinada essa igualdade no momento em que a Legislação Brasileira só garante a União entre homem e mulher, e não por um casal do mesmo sexo. Sendo que em seu artigo 5º, caput, é estabelecido que perante a lei não há distinção de gênero. A união homoafetiva não se encontra prevista até o momento na legislação Brasileira, mesmo não estando descrito na lei deve se haver respeito e também direitos legais para este grupo de relacionamento. O objetivo familiar não se limita ao de reprodução, mas sim ao amor entre o casal.

Um casal exerce uma importância muito grande na construção do caráter de seus filhos, e uma das maiores polêmicas vivida por um casal homoafetivo sem dúvidas é a adoção. Assim, o ato de adotar é um efeito jurídico em que há a criação de parentesco, independente de se ter um vínculo sanguíneo. O indivíduo homossexual é aquele que possui uma atração afetiva e física com outra pessoa do mesmo gênero sexual, é uma relação que está muito presente na sociedade.

A CF/88 tem a preocupação de trazer segurança à criança e ao adolescente, porém, em momento algum impede que esse dever possa ser cumprido por um casal homoafetivo. O ECA (Lei n. 8.069/90), em seu artigo 43 garante que a adoção só deve ser deferida quando esta trazer vantagens para o desenvolvimento do indivíduo adotado. Esta Lei também não determina a restrição de adoção por um casal homoafetivo, desde que seja comprovado que a criança ou adolescente viverá em um ambiente adequado para seu desenvolvimento.

A adoção por um casal homoafetivo é um assunto muito delicado, pois não envolve apenas a legislação Brasileira. Porém, seu estudo é fundamental, pois a adoção que é prescrita na Lei deve analisar os direitos essenciais do indivíduo, levando em conta principalmente o princípio da isonomia e o da proteção da criança e adolescente.

A luta pelo deferimento da adoção por casais homoafetivos é constante, a partir disso seu estudo aprofundado é de suma importância, devido à realidade brasileira vivida. É de grande relevância planejar uma investigação na área jurídica no intuito de analisar e trazer uma possível solução futura para os próximos casais homoafetivos que tenham o desejo de adotar uma criança/adolescente.

Deste modo, esta pesquisa é direcionada principalmente aos acadêmicos de direito, à sociedade em geral, casais homossexuais que desejam adotar uma criança/adolescente e aos operadores do Direito.

5 REVISÃO DE LITERATURA

5.1 CONCEITO DE FAMÍLIA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 (CF/88)

A Família passou por uma grande transformação ao longo dos anos, o que também afetou a área jurídica, para se chegar ao conceito de família que temos atualmente foi necessário a modificação de toda a Legislação. Pereira (2013, p. 12), explica que a evolução da sociedade passou por três fases históricas, sendo elas selvagem, barbárie e civilização, sendo estas:

No estado selvagem, os homens apropriam-se dos produtos da natureza prontos para serem utilizados. Aparece o arco e a flecha e, conseqüentemente, a caça. É aí que a linguagem começa a ser articulada. Na barbárie, introduz-se a cerâmica, a domesticação de animais, agricultura e aprende-se a incrementar a produção da natureza por meio do trabalho humano; na civilização o homem continua aprendendo a elaborar os produtos da natureza: é o período da indústria e da arte. (PEREIRA 2013, p. 12)

Já a família passou por várias transformações, em meados do século XIX eram comandadas pelas mulheres, porém após algum tempo o homem começou a ser o chefe da família e dos bens materiais. De acordo com o entendimento de Dill e Calderan, em um artigo publicado no ano de 2011 no site *Âmbito Jurídico*, as famílias viviam em grandes grupos, sendo que as mulheres poderiam se relacionar com qualquer homem que estivesse em meio ao grupo, o que ocorria no ano de 1800, início do século XIX, o que fazia ser quase impossível identificar a paternidade da criança, devido não ter nenhum exame que a comprovasse, assim como se tem atualmente.

Após algum tempo a mulher começou a não mais se relacionar com vários homens, mas sim a um só, pois se ocorresse alguma traição poderia ser punida, porém ainda era comum o homem se relacionar com mais de uma mulher.

Dill e Calderan (2011), retratam que com a dificuldade em encontrar várias mulheres para tomá-las como esposas, o homem se viu na dificuldade e começou a se relacionar somente com uma mulher, no intuito de se casar e procriar. Sendo que somente o homem poderia se separar se houvesse algum caso de traição ou esterilidade, além de também ser permitido ao homem ser infiel, desde que não levasse sua amante para a casa de sua família. O papel da mulher era ser propriedade de seu marido e dar-lhe filhos.

Antes da CF/88 as Leis vigentes faziam referência a um único tipo familiar, que era um casal heterossexual formado por homem e mulher, os quais formariam uma família e consequentemente teriam filhos. A legislação civil vigente no ano de 1916 não valorizava o homem de família pelo grande ser honesto que era ou pelo que fazia em prol da sociedade, mas sim pelo que tinha, para ser um bom chefe de família deveria adquirir muitos bens, ou então não seria um indivíduo de grandes valores sociais e não saberia ao menos quais eram seus direitos vigentes.

Ainda de acordo com Dill e Calderan (2011), o grande negócio da época era a plantação de engenho de açúcar, o que trouxe uma divisão para a população, sendo uma grande parte de escravos, outra de índios e os grandes fazendeiros que cuidavam de suas famílias através das produções rurais. Por este motivo a legislação vigente nesta época era voltada apenas para uma pequena quantidade da população, principalmente aos grandes produtores, pois tudo se baseava em propriedade e contrato.

A família era tratada como uma espécie de posse, a qual fazia a referência de poder do homem sobre as coisas. No artigo 233 do Código Civil de 1916, o homem era o chefe de família e a mulher deveria ser submissa, cuidando da casa, dos filhos e de tudo que seu marido precisasse. A respeito dos filhos, ainda sobre o Código Civil vigente da época, se caso o casal decidisse adotar um filho, não importando se fossem filhos de escravos ou de outra família fazendeira, no artigo 377 era bem explícito que somente os filhos legítimos herdariam os bens de seus pais.

No ano de 1962 foi desenvolvido o Estatuto da mulher casada, o qual também garantiu o direito da mulher chefiar sua família, porém ainda as decisões prevalecidas eram a do pai, mas caso a mãe precisasse tomar uma decisão e o pai se recusasse a aceitar, poderia tentar uma

ação judicial para exercer seu direito, porém mesmo assim raramente o juiz deferiu o pedido da mãe.

Em 1949 foi reconhecido o direito de pensão alimentícia e a divisão de bens aos filhos adotivos, que na época eram chamados de ilegítimos. Já em 1977 entrou em vigor a Lei 6.515, que foi de grande conquista para a mulher, pois esta Lei garantia o direito da mulher de poder se divorciar, além de dar a mulher a escolha de colocar ou não o nome de seu esposo em seus documentos no momento da união.

Então a sociedade evoluiu, e em 1988 foi criada a CF/88, a qual destacou os direitos conquistados pela sociedade, desde então a família se tornou algo tradicional, voltado para o amor e respeito entre os cônjuges e outros membros. A (CF/88) em seu artigo 226 trata a família como:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 1º O casamento é civil e gratuita a celebração. § 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei. § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. § 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010); § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas; § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. (BRASIL, 1988)

A família é entendida como um todo, no qual ambos têm direito e deveres, devendo estes respeitar os princípios da dignidade humana e o direito da família. Mário (2007), traz o conceito de família como algo genérico e biológico, é o conjunto de pessoas que descendem de tronco ancestral comum; em senso estrito, a família se restringe ao grupo formado pelos pais e filhos; e em sentido universal é considerada a célula social por excelência. Venosa (2005, p.18), traz a família em um conceito amplo, “é o conjunto de pessoas unidas por vínculo jurídico de natureza familiar”, e em conceito restrito, “compreende somente o núcleo formado por pais e filhos que vivem sob o pátrio poder”.

A relação familiar pode ser constituída por meio de casamento, união estável e por qualquer um dos pais e seus descendentes, não havendo qualquer preconceito quando se trata do modo em que a família será formada.

5.2 NOVO CONCEITO DE FAMÍLIA: A UNIÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS

De acordo com Granja e Murakaua (2012), em seu artigo publicado no site âmbito jurídico, o casal homoafetivo é aquele em que os cônjuges sentem atração por pessoas do mesmo sexo, sendo homem com homem e mulher com mulher, vai além da atração sexual, é um vínculo de amor e carinho. Com isso a sociedade sofre alterações todos os dias, e estas devem ser regulamentadas pelo direito, como a homossexualidade, que não deve ser jogada de lado.

Sofrendo regularmente com o preconceito, os homossexuais não têm uma regulamentação em Lei que proteja sua relação conjugal, porém mesmo não estando no Ordenamento Jurídico Brasileiro. Sendo assim, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) através da resolução 175/2013 proibiu a negação da realização de casamento por pessoas do mesmo sexo. Não há sentido de negar o casamento a este grupo, caso estes estejam tendo uma relação duradoura e contínua, como se realmente já fossem casados. Após a concretização do casamento entre casais homossexuais, há alguns direitos administrativos para o casais, DIAS (2015), os cita, sendo eles:

Pensão por morte, auxílio reclusão, pagamento de seguro DPVAT, expedição de visto de permanência para parceiro estrangeiro, inclusão do parceiro como dependente do IRRF e soma do rendimento do casal para concessão de financiamento imobiliário. (DIAS, 2015, p. 28)

Como citado anteriormente, os casais homoafetivos, ou homossexuais, podem sim se casar no cartório de registros, mesmo não tendo no Código Civil algum artigo que informe a aprovação desta relação. Pois não se trata apenas de duas pessoas do mesmo sexo morando em uma mesma casa, mas sim de duas pessoas que constituem uma família, se amando e respeitando. Mesmo que não casados, mas convivendo em união estável e sendo felizes, no intuito de tentar esquecer o preconceito da sociedade em ainda pensar que casamento é somente entre homem e mulher.

5.3 ORIGEM DA ADOÇÃO NO BRASIL

De acordo com o autor DIREITO FAMILIAR, em seu artigo publicado no ano de 2017, no site JusBrasil, a palavra adotar possui diversos significados, dentre eles pode-se citar o aceitar e acolher, é escolher uma criança/adolescente e torná-la seu filho, tendo este os mesmos direitos de um filho biológico, pois a expectativa e o amor são os mesmos.

No Brasil há a possibilidade de adoção, atualmente com mais facilidade, pois a Legislação e o Juizado da Infância e Juventude trabalham juntos no intuito de dar um lar digno às crianças/adolescentes. A adoção surgiu no Brasil no início do século XX, e foi tratada no Código Civil de 1916. A CF/88 em seu artigo 227 estabelece que:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988)

Em 1990 houve a aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), e assim a adoção ficou mais fácil de ser deferida na teoria, por ser colocado como ponto principal o interesse da criança/adolescente, visando assegurar sua integridade física e moral, estando isso relatado no artigo 43 do ECA, o qual diz: “A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos”

Como dito anteriormente, quando os pais adotam seu filho é conferido a este os mesmos direitos de um filho biológico. Após a conclusão do processo da adoção da criança/adolescente só poderá ser retirada da guarda de seus pais em caso de maus tratos, o que também ocorre nos casos do filho biológico, sua guarda ficará nas mãos do Estado até encontrar algum responsável de confiança ou uma casa de proteção para menores. Os requisitos para a adoção no Brasil estão dispostos no artigo 42 do ECA são:

Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009); § 1º Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando. § 2º Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009); § 3º O adotante deve ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando. § 4º Os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da

guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência; § 5º Nos casos do § 4º deste artigo, desde que demonstrado efetivo benefício ao adotando, será assegurada a guarda compartilhada, conforme previsto no art. 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009); § 6º A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença. (BRASIL, 1990)

O adotante deve iniciar o processo de adoção e aguardar o seu deferimento pela Justiça, devendo ser aplicado o princípio do melhor interesse da criança/adolescente no intuito de garantir um lar digno e que honre com a criação positiva da personalidade do adotado.

5.4 PRINCÍPIOS QUE REGEM A ADOÇÃO

5.4.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

Partindo da linha de conhecimento de Souza (2015), p. 22-41, o princípio da dignidade da pessoa humana está previsto no Artigo 1º, inciso III da CF/88, sendo este de grande relevância para o Direito Brasileiro.

É um princípio que não possui uma definição na CF/88, desta maneira é garantido que haja sua efetivação em todo o Direito Brasileiro, sem quaisquer questionamentos. O objetivo não é entender claramente sobre sua definição, mas sim como ele é aplicado em cada área do Direito. Ana Paula descreve a dignidade da pessoa humana como:

A dignidade da pessoa humana se tornou, no ordenamento jurídico brasileiro, uma espécie de totem, um símbolo sagrado e indefinível, que circula duplamente entre as dimensões mágicas e práticas. Com seu poder simbólico, passou a figurar em demandas das mais diversas, trazendo sentidos cada vez mais distintos e inimagináveis para sua mensagem. Nos tribunais, esse meta princípio passou a ser uma espécie de mestre ou xamã na grande manta principiológica ornamentaria, e tem se disseminado como uma palavra-chave, ou mantra sagrada, invocada como uma entidade jurídico-protetora dos oprimidos (ou, a depender, também dos poderosos). (SOUZA, 2015, p. 24)

Este princípio é destacado em dois artigos da CF/88, sendo eles os artigos 170 e 266, § 7º:

Art. 170: A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios [...]; Art. 266: A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 7º Fundado

nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. (BRASIL, 1988)

No novo Código de Processo Civil este princípio é utilizado no momento em que o juiz aplica o ordenamento jurídico para deferir a sentença, devendo observar tanto o princípio da dignidade humana quanto às exigências para atender o bem comum de toda a sociedade, sem qualquer distinção. Já no Código de Processo Penal é aplicado este direito para que não haja qualquer imparcialidade que possa ferir a dignidade humana, como por exemplo a aplicação de pena que não ultrapasse os 30 (trinta) anos.

Então, é perceptível que este princípio tem diferentes interpretações e aplicações, porém todos seguem o mesmo objetivo, que é considerar a pessoa humana acima de tudo, garantindo todos seus direitos fundamentais previstos em Lei. E na adoção não é diferente, este princípio Constitucional garante a igualdade e a proibição de qualquer tipo de discriminação, devendo ser aplicado no intuito de garantir que qualquer família que esteja estruturada possa adotar uma criança/adolescente.

5.4.2 Princípio da isonomia

A partir da análise de um artigo publicado por Associação Nacional dos Analistas Judiciários da União, o princípio da igualdade é previsto no artigo 5º, caput, da CF/88, o qual informa que:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes [...]. (BRASIL, 1988)

Este princípio prevê que todos se beneficiarão de todos os direitos e deveres previstos na Lei, sem que qualquer pessoa seja tratada de forma diferente, recebendo mais ou menos benefícios que outrem.

Partindo do ponto em que o princípio da igualdade procede em duas situações distintas, MORAES (2002), p. 65, traz que uma parte é aplicada frente ao legislador, diante das leis e atos normativos que possam criar tratamentos diferentes a duas pessoas que se encontram na mesma situação, já a outra parte é aplicado pela autoridade pública, a qual deve aplicar a lei e

os atos normativos sem observar o sexo, religião, convicções filosóficas e políticas, raça e classe social.

O legislador é proibido de editar qualquer norma no intuito de afastar o princípio da igualdade, ou então gerará inconstitucionalidade. A autoridade não deve aplicar a lei de maneira que possa criar alguma desigualdade.

Portanto, o princípio da igualdade é basicamente uma norma de eficácia, pois independe de qualquer outra norma para ser aplicada, e assim assegurando a todos os indivíduos que ambos terão o mesmo tratamento diante da lei. BULOS (2002) informa que “O raciocínio que orienta a compreensão do princípio da isonomia tem sentido objetivo: aquinohar igualmente os iguais e desigualmente as situações desiguais”. Sendo assim, a CF/88 não assegura somente a igualdade formal, mas também a material, para que assim haja a igualdade proporcional em todas as situações.

5.4.3 Princípio da proteção à família

Gonçalves “(2019)”, traz que na CF/88 o Estado proíbe que a população exerça seus direitos com as próprias mãos, e então se tornou responsável por resolver os conflitos de interesses da sociedade, tendo o objetivo de garantir a paz e a justiça.

O dever de proteger a população inclui a aplicação de regras básicas para o convívio pacífico, e com a família não é diferente, de acordo com CHAVES e ROSENVALD (2012), “[...] a família é o fenômeno humano em que se funda a sociedade”. Sendo assim, torna-se inafastável o dever do Estado de proteger a família, já que essa constitui, conforme institui o texto constitucional vigente, “a base da sociedade”.

O Estado, com sua garantia de segurança ainda não era totalmente respeitado, pois as leis não eram o suficiente para serem concretizados os deveres da população. Por este motivo a CF/88 impôs uma nova mudança no ordenamento jurídico que não atingiu somente a família, mas sim outros institutos jurídicos, assim explícito em artigo 226:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 1º - O casamento é civil e gratuito a celebração. § 2º - O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei. § 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. § 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais

e seus descendentes. § 5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010). (BRASIL, 1988)

A proteção à família deve ocorrer sem qualquer tipo de distinção, e é um dever fundamental do Estado, elevando os interesses de cada integrante da família acima de qualquer interesse patrimonial, aplicando o respeito pela dignidade humana.

Diante disso é possível demonstrar que a CF/88 trouxe diversas mudanças para a sociedade, porém a mais importante foi para o direito das famílias, sua concepção é o ambiente ideal para o desenvolvimento de novos indivíduos, este novo cenário transformou diversas famílias, fazendo com que o Estado não feche os olhos para as situações envolvendo os entes que moram em uma mesma casa ou convivam diariamente.

5.4.4 Princípio do melhor interesse da criança

Partindo da linha de conhecimento de Horácio Eduardo Gomes Vale, em seu artigo publicado no ano de 2020 acerca do princípio do melhor interesse da criança. Este princípio tem o intuito de garantir um futuro melhor para as crianças/adolescentes, para que se tornem adultos íntegros.

Este princípio deve agir de forma integral, ou seja, ser aplicado em todas as áreas da criança, seja tanto a saúde quanto a educação. Sua aplicação sempre é requerida quando a situação da criança é interferida pelo Poder Judiciário, Legislativo e Executivo, em circunstâncias que envolvam tanto a guarda quanto a adoção.

O referido princípio surgiu no intuito de proteger as crianças/adolescentes, visto que são considerados como vulneráveis, além de que o futuro do país irá depender destes indivíduos, com isto a sociedade não pode ignorar a situação.

Está disposto no artigo 203 da CF dispõe sobre o direito a proteção à criança:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; II - o amparo às crianças e adolescentes carentes; [...] (BRASIL, 1988)

Já o artigo 208 informa que o Estado deve garantir:

“(a) educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (b) acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um; (c) oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando; (d) atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.” (BRASIL, 1988)

O artigo 227 também faz referência ao citado princípio, citando que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988)

Dentre todos os direitos previstos para às crianças/adolescentes está a proteção contra a violência ou exploração sexual, crime que é punido severamente, no intuito de proteger e manter a pureza dos menores de idade. A CF/88 também informa que a criança/adolescente que for adotado deverá ter os mesmos direitos de um filho biológico, sem qualquer distinção. BARBOZA (2011) traz uma grande lição:

Nessa linha, passa a criança a ter direito à vida, a um nome, à nacionalidade, a preservar sua identidade, à liberdade de expressão e opinião, devendo ser ouvida em todo processo judicial que lhe diga respeito, à liberdade de pensamento, de consciência, de crença, de associação, enfim, tem reconhecidos a dignidade inerente e os direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana. (BARBOZA, 2011, P.48)

Sendo assim, este princípio possui sua efetividade que abrange todas as intervenções do Estado, e resgata crianças/adolescentes de uma situação de ser vista somente como um objeto e substituí para uma nova vida de direitos e deveres para se criar grandes adultos no futuro.

5.5 O PROCEDIMENTO DE ADOÇÃO

Como previsto no Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o processo de adoção é gratuito e é iniciado na Vara da Infância e Juventude da comarca dos futuros adotantes, os quais devem ser maiores de 18 (dezoito) anos, não importando o seu estado civil, porém o adotante deve ser no mínimo 16 (dezesseis) anos a mais da criança/adolescente escolhido. Atualmente é possível fazer um pré-cadastro na comarca do indivíduo interessado, no intuito de informar todos os seus dados familiares e fazer a escolha de perfil da criança/adolescente que deseja adotar.

CNJ ressalta que para adotar uma criança/adolescente é necessário apresentar as seguintes documentações: “Cópia autenticada de certidão de nascimento ou casamento, caso o casal esteja em união estável é necessário uma declaração informando o tempo em que estão juntos; Cópias da cédula de identidade (RG), e cadastro de pessoa física (CPF); Comprovante de renda e residência; Atestado de sanidade física e mental; Certidão negativa de distribuição cível; e certidão negativa de antecedentes criminais”.

Após, a documentação é analisada e encaminhada para a conferência de autenticidade no cartório, e então encaminhada para o Ministério Público, para que haja o prosseguimento do processo. Em seguida é realizada a avaliação por uma equipe interprofissional, que tem o objetivo de analisar a vida dos futuros adotantes, no intuito de descobrir a veracidade das informações apresentadas e qual a expectativa para a chegada da criança/adolescente. Para que seja confirmada se o futuro adotante tem o que é preciso para criar o adotando.

Caso o adotante seja aprovado na avaliação, será necessária e obrigatória sua participação no programa de preparação e adoção que é disponibilizado pelo ECA, o qual tem o objetivo de preparar o adotante para receber a criança/adolescente e o fazer entender sobre os possíveis problemas que poderá ter futuramente com o adotado.

Então o processo é encaminhado para o Poder Judiciário, no intuito de haver a investigação Judicial e a decisão do deferimento ou não da adoção, caso seja deferida, os dados do adotante serão inseridos no Sistema Nacional. Após será aplicado o período de 15 (quinze) dias de convivência, para que o adotante e o adotando possam se conhecer e fazer pequenos passeios supervisionados, para que o Juiz possa averiguar se realmente o adotante criou um vínculo com a criança/adolescente. Caso esse período seja positivo, o adotando poderá ir morar com o adotante pelo período de 90 (noventa) dias, sendo que este pode ser prorrogado por mais noventa dias.

O CNJ explica que caso a convivência traga benefícios para a criança/adolescente, a família decidirá se quer dar início a fase final da adoção, que é a nova apreciação pelo Juiz, o qual tem o prazo de 120 (cento e vinte dias), prorrogável por uma única vez por mais cento e vinte dias, e se deferida novamente, será criada uma nova certidão de nascimento já com o nome dos adotantes, e a criança/adolescente terá os mesmos direitos de um filho biológico.

6 OBJETIVOS

6.1 OBJETIVO GERAL

Analisar os motivos que dificultam/impedem a adoção por casais homoafetivos no direito brasileiro.

6.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- Analisar os princípios aplicados no procedimento de adoção por casais homoafetivos;
- Expor a realidade vivida por um casal homossexual no momento em que dão abertura ao processo de adoção;
- Verificar se o princípio da isonomia é aplicado em todos os processos de adoção que são iniciados por casais homossexuais;
- Analisar o conceito de família composta por um casal homoafetivo;
- Verificar o passo-a-passo da adoção, desde o desejo por parte de um casal homoafetivo de se querer adotar.

7 METODOLOGIA

Para o desenvolvimento do tema acima proposto serão realizadas pesquisas bibliográficas, utilizando principalmente obras que remetem ao Direito Constitucional, Estatuto da Criança e do Adolescente e Direito Civil, além de outros entendimentos teóricos e jurisprudenciais que explicam e defendem o assunto.

Será utilizado o método dedutivo, no intuito de aplicar os dispositivos legais à realidade vivida no processo de adoção por casais homoafetivos, sendo estes buscados em textos doutrinários e na própria legislação, sendo este classificado de acordo com Pedro Menezes em seu conteúdo publicado em Toda Matéria:

O método dedutivo, raciocínio dedutivo ou dedução é um conceito utilizado em diversas áreas e que está relacionado com as distintas formas de raciocinar. É um processo de análise de informação que nos leva a uma conclusão. Dessa maneira, usa-se da dedução para encontrar o resultado final. O método

dedutivo já era utilizado na antiguidade. O filósofo grego Aristóteles contribuiu para sua definição por meio do que ficou conhecido como lógica aristotélica, que por sua vez, está pautada na doutrina do silogismo. Isso porque desde Aristóteles, são encontradas condições necessárias para as proposições verdadeiras, para que, por fim, obtenham-se conclusões verdadeiras. Esse método geralmente é usado para testar hipóteses já existentes, chamadas de *axiomas*, para assim, provar teorias, denominadas de *teoremas*. Por isso, ele é também denominado de método hipotético-dedutivo. (MENEZES)

Por fim, o método indutivo também será utilizado, visando a procura de conceitos na jurisprudência para serem aplicados nos dias de hoje, no intuito de buscar a solução para dar fim ao preconceito em meio a sociedade, sendo este classificado de acordo com Menezes no site Toda Matéria como:

O método indutivo, raciocínio indutivo ou simplesmente indução, é um tipo de argumento utilizado em diversas áreas do conhecimento. Esse método tem o intuito de chegar a uma conclusão. O método indutivo tem como ponto de partida a observação para, daí, elaborar uma teoria. Sendo assim, ele é muito utilizado nas ciências no qual parte de premissas verdadeiras para chegar em conclusões que podem ou não serem verdadeiras. Nesse sentido, a indução acrescenta informações novas nas premissas que foram dadas anteriormente. (MENEZES)

Neste caso serão utilizados os dois métodos para que a pesquisa seja baseada a partir de informações de diversas áreas do Direito, para que seja possível chegar a uma conclusão que traga a solução para o estudo, sendo utilizado o método de pesquisa qualitativa.

8 CRONOGRAMA

Ações/etapas	Trimestre (mês/ano)			
	1º	2º	3º	4º
Definição do tema e coleta de fontes bibliográficas	01/2021			
Elaboração do projeto	02/2021	05/2021		
Entrega do projeto final ao orientador e defesa		05/2021		
Reformulação do projeto e entrega à coordenação		06/2021		
Levantamento bibliográfico em função do tema/problema	02/2021	05/2021		
Discussão teórica em função da determinação dos objetivos			08/2021	
Análise e discussão dos dados			08/2021 09/2021	
Elaboração das considerações finais			09/2021	
Revisão ortográfica e formatação do TCC				10/2021
Entrega das vias para a correção da banca				11/2021
Arguição e defesa da pesquisa				11/2021
Correções finais e entrega à coordenação				11/2021

9 ORÇAMENTO

Descrição do material	Un.	Qtde.	Valor (R\$)	
			Unitário	Total
Conserto de Notebook	UN	01	R\$ 350,00	R\$ 350,00
Total				350,00
Fonte financiadora: recursos próprios.				

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ANALISTAS JUDICIÁRIOS DA UNIÃO. *Princípio constitucional da união*. JusBrasil, 2011. Não paginado. Disponível em: <<https://anajus.jusbrasil.com.br/noticias/2803750/principio-constitucional-da-igualdade>>. Acesso em: 13/05/2021

BARBOZA, H. H. G. *Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente*. Rio de Janeiro/RJ: Editora Elsevier, 2011, p.48.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

_____. Presidência da República. Lei nº 8.069. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jul. 1990*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art266 >. Acesso em: 15/04/2021.

BULOS, U. L. *Constituição Federal anotada*. São Paulo: Saraiva, 2002.

CALDERAN, T.B; DILL.M.A. *Evolução histórica e legislativa da família e da filiação*. Âmbito Jurídico, 2011. Não paginado. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-85/evolucao-historica-e-legislativa-da-familia-e-da-filiacao/#:~:text=O%20grande%20marco%20hist%C3%B3rico%2C%20na,virtude%20da%20origem%20da%20filia%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em: 10/05/2021

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Passo a passo da adoção*. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/adocao/passa-a-passo-da-adocao/>>. Acesso em: 13/05/2021

DIAS, M. B. *Manual de Direito das Famílias*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p.28.

DIREITO FAMILIAR. *O que é a adoção?* Jusbrasil, 2017. Não paginado. Disponível em: <<https://direitofamiliar.jusbrasil.com.br/artigos/410528102/o-que-e-adocao>>. Acesso em: 05/05/2021

GONÇALVES, R.R.F.M. *A proteção à família no ordenamento jurídico brasileiro*. Jus.com, 2019. Não paginado. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/76486/a-protecao-a-familia-no-ordenamento-juridico-brasileiro>>. Acesso em: 13/05/2021

GRANJA, C.A; MURAKAWA.P.T. *Adoção por casais homoafetivos no Brasil*. Âmbito Jurídico, 2012. Não paginado. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-107/adocao-por-casais-homoafetivos-no-brasil>>. Acesso em: 18/05/2021

JUNIOR, E. D. S. *Adoção por casais homossexuais*. Revista Brasileira de Direito de Família, nº 30, 2005, p. 95.

_____. *A (im) possibilidade legal da adoção por casais homoafetivos no direito brasileiro: Orientação sexual dos adotantes como fator de risco do desenvolvimento do adotando?* Revista da Universidade e Vale do Rio Verde, Três Corações, 2016, pg. 256 - 270.

JUSTI, J; VIEIRA, T. P. *Manual para padronização de trabalhos de graduação e pós-graduação lato sensu e stricto sensu*. Rio Verde: Ed. UniRV, 2016.

MENEZES. P. *Método Dedutivo*. Toda Matéria. Disponível em: <<https://www.todamateria.com.br/metodo-dedutivo/>>. Acesso em: 10/05/2021

MORAES. A. *Direito constitucional*. São Paulo: Atlas, 2012

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948*. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 16/04/2021.

PEREIRA, R. C. *Direito de Família: Uma abordagem psicanalítica*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 12.

SOUZA, A. P. L. *Dignidade humana através do espelho: O novo totem contemporâneo*. In: DIREITO, ARTE E LITERATURA: XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 2015, BELO HORIZONTE. Anais.... Belo Horizonte: CONPEDI, 2015, p. 22-41.

VALE. H.E.G. *Princípio do melhor interesse da criança*. Jus.com, 2020. Não paginado. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/81317/principio-do-melhor-interesse-da-crianca>>. Acesso em: 13/05/2021

VENOSA, S. S. *Direito Civil Vol. VI: Direito de família*. 5. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2005, p.18.